

*Cozman*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

Secretaria dos Negócios Jurídicos

190

-----  
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRF3 - 13/jun/2014 - 11:05



2014.137509 - COM/UTU4

TRF3 - JUNTADA

SP, / /20

-----  
Secretaria/JE  
-----

**Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.029930-7/SP**

O MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU, por sua procuradora que esta subscreve, conforme documento em anexo (doc. n. 01), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP processo mencionado, apresentar sua contra-minuta de Agravo, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil, nos seguintes termos :

Em síntese, insurge o agravante contra Decisão proferida pelo Juiz Federal de São João da Boa Vista, SP, nos autos da Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE IMPEDIMENTO PARA ENTREGA DE MEDICAMENTOS DO SUS POR PARTE DA EQUIPE DE ENFERMAGEM DO MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU cc. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CC. PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA, que autorizou a entrega de

medicamentos por parte da equipe de enfermagem nas Unidades de Saúde do Município agravado

PH

NENHUMA REFORMA MERECE A R. DECISÃO  
PROFERIDA PELO DOUTO JUIZ "A QUO"

I – Em que pesem as alegações do agravante, não resta qualquer dúvida que a Douta Desembargadora agiu acertadamente ao indeferir a suspensão da eficácia da decisão agravada, pois suspendê-la implicará em graves riscos à população guaçuana.

II – Aliás, a situação tratada nos autos da Ação Declaratória que tramita perante o Foro Federal de São João da Boa Vista-SP, onde foi proferida a decisão objeto do presente Agravo, se mostra totalmente contrária aos argumentos tecidos pela Agravante, visto que impedir que profissionais de enfermagem, que tem conhecimento técnico, procedam a entrega de medicamentos aos pacientes, certamente causará "lesão grave ou de difícil reparação" aos assistidos.

III – Como bem salientou a Douta Desembargadora Marli Ferreira, o agravado foi dispensado de ter nos dispensários de medicamentos profissional da área de farmácia, não sendo aceitável que profissionais de outras áreas, como a equipe administrativa, que não tem conhecimento algum sobre saúde, proceda a entrega de medicamentos aos guaçuanos.

IV – Não se pode ignorar que nenhuma lesão haverá caso os medicamentos continuem sendo entregues e ministrados nas Unidades Básicas de Saúde pela equipe de enfermagem, que tem formação técnica para tanto, visto ser essa uma de suas funções Nesse sentido:

**As funções do profissional de Enfermagem**

De acordo com a Lei nº. 7.498, de 1986, que rege a área de Enfermagem, as categorias:

Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, se completam, mas apresentam funções distintas.

A enfermagem pode ser exercida particularmente pelo enfermeiro, técnico de

enfermagem ou pelo auxiliar de enfermagem, todavia os graus de habilitação devem ser respeitados de acordo a legislação.

200

Todos os profissionais citados estão sujeitos aos **COREN's** (Conselho Regional de Enfermagem), são estaduais e ao **COFEN** (Conselho Federal de Enfermagem).

Preparamos um resumo sobre as principais funções dos profissionais da área de Enfermagem:

- **Técnico de Enfermagem:** Deve possuir diploma de curso técnico (nível médio) e ser registrado. É apto a dar cuidados de nível médio, ou seja, em pacientes que possam apresentar um caso mais preocupante. **Pode dar remédios de via oral ou não oral**, realizar a passagem do cateterismo (nasal/gastroesofágica), entretanto deve contar sempre com a supervisão do Enfermeiro.

- **Auxiliar de Enfermagem:** Deve possuir o certificado de auxiliar de enfermagem e ser registrado. Ter realizado ensino fundamental.

**Pode administrar remédios simples, dar injeções na veia e no músculo em pacientes que não apresentem casos mais severos.** Realizam curativos simples e cuidados básicos de higiene e conforto ao paciente, sempre acompanhados de um enfermeiro.

- **Enfermeiro:** Para exercer a profissão é necessária a realização de uma graduação na área. **Suas funções estão no poder de conduzir e liderar o órgão de enfermagem de uma instituição de saúde (público/privada).** Tem por obrigações o planejamento, organização, coordenação, execução, avaliação dos serviços de enfermagem concedidos e supervisionar/acompanhar as atividades dos auxiliares e técnicos.

Os cuidados diretos da enfermagem a pacientes graves que apresentam risco de vida em UTI (Unidade de Terapia Intensiva) são de responsabilidade desse profissional. (disponível em <http://www.posugf.com.br/noticias/todas/1895-as-funcoes-do-profissional-de-enfermagem> - destaque nosso

V – O próprio S.T.J decidiu nesse sentido:

AgRg na SLS 60 / DF  
AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA  
2004/0176748-6

Relator(a)

Ministro EDSON VIDIGAL (1074)

Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento

29/06/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 29/08/2005 p. 129

RSTJ vol. 198 p. 57

Ementa

públicas) caberá a medida pleiteada. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONSELHO FEDERAL DE

**ENFERMAGEM** – COFEN. RESOLUÇÃO Nº 257/2001. PREPARO DE **MEDICAMENTOS** QUIMIOTERÁPICOS ANTINEOPLÁSICOS POR ENFERMEIROS. I  
MPEDIMENTO. LESÃO

À SAÚDE PÚBLICA. LEI Nº 8.437/92, ART. 4º.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 8.437/92, art. 4º. Quando a magnitude da decisão atacada implicar grave lesão aos valores ali tutelados (ordem, saúde, segurança e economia

2. Ofende o interesse público, notadamente a saúde pública, decisão que impede a administração de dosagem prescrita pelo médico de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos por profissionais de enfermagem capacitados, que auxiliam no tratamento dos pacientes com câncer

3. Agravo Regimental não provido.

VI – Mais uma vez, é importante salientar que atender ao que se busca no presente Agravo – impedir a entrega de medicamentos nas UBSs de Mogi Guaçu pela equipe de enfermagem – implicará na inviabilização da prestação de atendimento aos guaçuanos, pois não se trata apenas da “entrega de medicamentos”, mas no atendimento pós consulta, onde o cidadão recebe junto com o medicamento orientações sobre sua forma de ingestão e outras informações para o seu pronto restabelecimento.

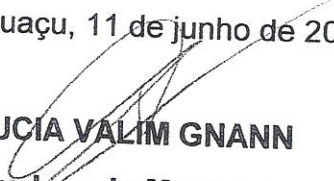
VII – Ademais, como se observa nos autos, o Agravante não apresenta qual a lesão grave e de difícil reparação que lhe advirá caso a liminar seja mantida, demonstrando com isso que seu pedido carece de respaldo tanto legal, como fático, pois se há risco de lesão caso a liminar seja suspensa, é para a população guaçuana que terá seu atendimento prejudicado.

VIII – Assim, nenhuma reforma merece a R. Decisão proferida pelo Douto Juiz “a quo”, que autorizou a entrega de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Mogi Guaçu pelos profissionais de enfermagem.

Diante o exposto e do que mais dos autos constam,  
requer o total **IMPROVIMENTO** do presente agravo, devendo pois a R. Decisão  
proferida pelo Juiz Federal de São João da Boa Vista, SP, ser mantida, como  
medida de inteira **JUSTIÇA** e correta aplicação do **DIREITO**.

202

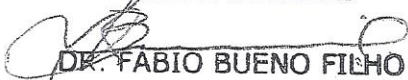
Mogi Guaçu, 11 de junho de 2014.

  
**ANA LUCIA VALIM GNANN**  
Procuradora do Município  
OAB/SP 138.530

Secretaria dos Neg. Jurídicos

RECEBI EM 04/06/14

HORA 15:10h

  
DR. FÁBIO BUENO FILHO  
Secretário dos Neg. Jurídicos



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

203  
SIC FREGU.14.00030283-4 220514 1050 00

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029930-87.2013.4.03.0000/SP  
2013.03.00.029930-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo  
COREN/SP  
ADVOGADO : SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE MOGI GUACU  
ADVOGADO : SP095861 SILVIA REGINA LILLI CAMARGO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA  
VISTA>27ª SSSJ-SP  
No. ORIG. : 00034190420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA  
VISTA/SP

CARTA DE ORDEM Nº 3639089 -UTU4

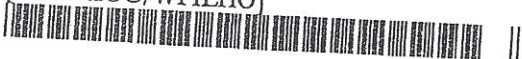
Carta de Ordem expedida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora MARLI FERREIRA, dirigida ao Excelentíssimo Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de MOGI GUAÇU - SP.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e por Lei, faz saber a Vossa Excelência que nos autos supramencionados, foi exarada decisão às folhas 110/112, fazendo-se necessária a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU - SP, na pessoa de seu procurador e/ou representante legal, no endereço: Rua Henrique Coppi, nº 200, Mogi Guaçu - SP. Assim sendo, seguem cópias das peças necessárias à instrução desta Carta de Ordem, para que Vossa Excelência determine que a diligência seja cumprida, sem o prévio recolhimento de custas.

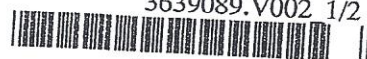
CUMpra-SE, em tudo observadas as formalidades legais, lavrando as necessárias certidões, que trará a Juízo para os devidos fins, cientificando-o de que o feito se processa pela Subsecretaria da Quarta Turma, podendo ser encontrado na Av. Paulista, 1842 - 16º andar - Torre Sul, CEP 01310-936, São Paulo - Capital.

O QUE CUMpra, devolvendo a presente a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os efeitos legais pertinentes.  
São Paulo, 13 de maio de 2014.

[WFILHO@WFILHO]



3639089.V002 1/2





204

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029930-87.2013.4.03.0000/SP  
2013.03.00.029930-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo  
COREN/SP  
ADVOGADO : SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MOGI GUACU  
ADVOGADO : SP095861 SILVIA REGINA LILLI CAMARGO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA  
VISTA>27ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00034190420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA  
VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo" que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o impedimento de entrega de medicamentos por parte da equipe de enfermagem das unidades de saúde do Município, desde que segundo prescrição médica, bem como para determinar que a agravante se abstenha de praticar novas autuações na equipe de enfermagem do município.

Alega o agravante que é autarquia federal, sendo, portanto, incluído no conceito da Fazenda Pública.

Assevera que a execução contra a Fazenda Pública somente pode ser realizada após a apreciação da remessa necessária das decisões contra ela proferidas e seu cumprimento deve ser feito por meio da expedição de precatórios.

Destaca que não se confere eficácia imediata às sentenças de mérito contra a Fazenda Pública.

Registra que o objetivo da lei é proteger a Fazenda Pública, para preservar o interesse público.

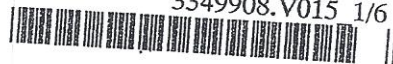
Aduz que, embora o CPC não disponha expressamente sobre a vedação da concessão de liminares ou antecipação da tutela contra o Poder Pública, a interpretação da legislação leva a conclusão de que realmente é incabível a sua concessão.

Alerta que a Lei nº 5.991/73 define a dispensação como o "ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não" tornando-a ato privativo de farmácias e

[MMPEREIR@FPKOBAL]



3349908.V015 1/6





205

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

competência técnica, científica ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Esclarece que a Prefeitura de Mogi Guaçu, não colocar nos dispensários de medicamentos profissionais de enfermagem, não está preocupada com a saúde dos usuários, mas tão somente pretende diminuir as despesas financeiras.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'."

Destaco que a matéria foi apreciada no Processo nº 0001125-52.2008.4.03.6127, cujo feito foi julgado procedente, determinando que o réu abstinhasse-se de autuar a autora em razão da ausência de responsável técnico nos dispensários de medicamentos, bem como para anular as penalidades aplicadas à autora em face da ausência de responsável técnico farmacêutico.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, "in verbis":

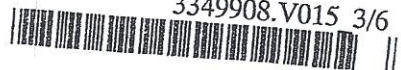
*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESp 1.110.906/SP. ART. 543-C DO CPC.*

1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
2. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de

MMPEREIRO/FPKOBAL



3349908.V015 3/6







200

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

(AgRg no Ag 1149075/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgamento em 05/11/2009, publicado no DJ de 17/11/2009)

Assim, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas. Nesse sentido, merecem destaque trechos da decisão.

"...

Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.

Presente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos.

Com efeito, a pretensão deduzida pelo município autor está albergada em dispositivo legal expresso, qual seja, o artigo 19 da Lei nº 5991/73, que dispõe, 'in verbis':

'Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95).

Exsurge à evidência, portanto, que a unidade meramente dispensaria de medicamentos não precisa ter em seus quadros responsável técnico farmacêutico devidamente habilitado, por constituir estabelecimento diverso das farmácias e drogarias, que estão sujeitas ao cumprimento dessa obrigação legal.

Ao contrário, o autor goza de dispensa legal do cumprimento de tal obrigação, consubstanciada na previsão disposta no artigo 19 da Lei nº 5991/73.

Estando dispensado de manter um farmacêutico em unidades dispensarias de medicamentos, a entrega desse há de ser feita por profissional da área de saúde, que entenda uma prescrição médica.

E nada melhor que o enfermeiro que, como bem salienta o município autor, se pode ministrar tais medicamentos, pode simplesmente entregá-los a esses mesmos pacientes segundo a prescrição médica.

Assim, ao menos nesse exame inicial, presentes os requisitos necessários para a suspensão do ato de impedimento de mera entrega de medicamentos por parte da equipe de enfermagem das unidades de saúde do Município, de acordo com prescrição médica.

...

